



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.000530/2002-71
Recurso nº : 126.666
Acórdão nº : 302-37.114
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COM. IND. LTDA
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO II/SP

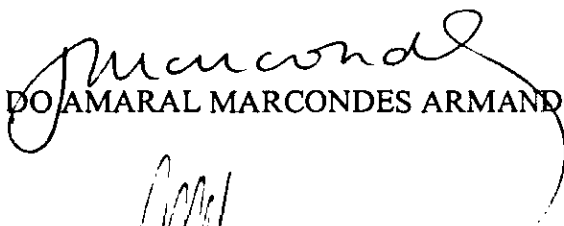
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Constatado que houve erro material na Declaração de Importação de mercadorias devidamente manifestadas e consignadas em fatura comercial, e evidenciada a mingua de dolo ou fraude na operação, em que foram devidamente recolhidos os impostos, não há como prosperar a exigência de multa do controle administrativo das importações, por ocasião da retificação da declaração apresentada pelo importador.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Daniele Strohmeier Gomes e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13884.000530/2002-71
Acórdão nº : 302-37.114

RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, com as necessárias adições:

“Em 15/06/98, a interessada registrou a Declaração de Importação nº 98/0570825-0 (fl. 9), consignando no campo quantidade 1492 PE (películas de tereftalato de polietileno) e no campo valor unitário 38,508 US\$ (fl. 11), tendo sido esta importação desembaraçada pelo canal verde de conferência aduaneira (fl. 8).

Em 05/01/99, pleiteou a retificação dessa Declaração de Importação (fl. 7), tanto da quantidade, de 1492 PE para 149200 PE, como do valor unitário, de 38,508 para 0,38508.

Em 07/11/01, a Seção de Controle Aduaneiro de São José dos Campos intimou (fl. 16) a interessada a apresentar DARF comprovando o recolhimento da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, tendo esta última se manifestado no sentido de não concordar com a exigência efetuada (fl. 20).

Em 04/02/02, a DRF São José dos Campos lavrou Auto de Infração para exigência de multa do controle administrativo das importações, mais precisamente aquela prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, por falta de licenciamento de importação, uma vez que entendeu ter sido a Declaração de Importação registrada com quantidade menor do que aquela manifestada e consignada em fatura comercial.

Regularmente notificada do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação de fls. 30 a 34 alegando, em síntese, que:

- a irregularidade que deu origem ao Auto foi espontaneamente apontada através da petição de 05/01/99;**
- houve apenas um equívoco no preenchimento da DI, justificada pela utilização de um sistema paralelo de informática (WDI);**
- a mercadoria foi desembaraçada pelo canal verde, sem que fosse submetida à conferência aduaneira;**

Processo nº : 13884.000530/2002-71
Acórdão nº : 302-37.114

- deveria ter sido apenas cobrado o valor de R\$ 10,00, previsto no inciso IV do art. 522 do Regulamento Aduaneiro, para que fosse efetuada Declaração Complementar de Importação;

- a alínea “b” do item 10 do Parecer Cosit nº 54/98 não pode ser utilizada por referir-se ao momento da conferência aduaneira, uma vez que não houve conferência física por tratar-se de canal verde de desembaraço, e também por associar a inexistência de Licença de Importação à falta de recolhimento de impostos; e

- pede a exoneração do pagamento da multa.”

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/06/1998

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. CANAL VERDE.

Constatada a falta de licenciamento de importação para mercadorias devidamente manifestadas e consignadas em fatura comercial, é cabível a penalidade prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fl. 46 e seguintes, onde reprisa os argumentos utilizados na primeira fase e ataca os fundamentos da decisão recorrida; ao final, pede exoneração da multa administrativa.

À fl. 105 consta despacho da unidade de origem, dando conta do arrolamento de bens e encaminhamento a este Conselho.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 13884.000530/2002-71
Acórdão nº : 302-37.114

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, cumpre enfrentar desde logo o mérito do contencioso.

A Auditoria-Fiscal, agindo com cautela, diante de situação deveras insólita (DI com valor total informado correto, porém com dois erros: nos campos de *quantidade de mercadoria* e *valor unitário de mercadoria*, de tal modo que a quantidade foi dividida pelo mesmo número que o valor unitário foi multiplicado) entendeu ser devida a multa de trinta por cento do valor da mercadoria, por falta de Licença de Importação, nos termos do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro/85. Trouxe como subsídio à peça fiscal, o Parecer COSIT nº 54/98, que trata do licenciamento automático na importação, e que no seu item 10, alínea “b”, autoriza a regularização da mercadoria mediante pagamento de todos os impostos e multas fiscais, além da multa por falta de Guia de Importação.

A defesa da recorrente estribou-se em erro material, acenando também com denúncia espontânea, ao tempo em que diz não ser caso para aplicação do Parecer COSIT nº 54/98 ou do § 3º, do art. 47, da IN-SRF nº 69/96 (invocado pela decisão *a quo*), que diz que “*em qualquer caso, a retificação da declaração não elide a aplicação das penalidades fiscais e sanções administrativas cabíveis*”.

De plano, afasto a tese da denúncia espontânea, forte no § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, com a redação dada pelo DL nº 2.472/88:

“Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§ 1º (...)

§ 2º **A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária. (Grifou-se)”**

Por outro giro, entendo não serem aplicáveis ao caso vertente o Parecer COSIT nº 54/98 nem o § 3º, do art. 47, da IN-SRF nº 69/96. O primeiro por tratar de fatos que ocorrem durante a conferência aduaneira e em despacho aduaneiro no qual há diferença de impostos a pagar, e, como se viu, os fatos aqui narrados aconteceram após o desembaraço aduaneiro, e **não há qualquer imposto a ser cobrado**. Relativamente ao art. 47 da IN-SRF nº 69/96, também revela-se inaplicável

Processo nº : 13884.000530/2002-71
Acórdão nº : 302-37.114

por tratar de retificação de declaração no curso de despacho aduaneiro; ao passo que a solicitada retificação por parte da recorrente aconteceu após o desembaraço aduaneiro. Aliás, o art. 48 da mesma IN-SRF nº 69/96 trata justamente da retificação de declaração após o desembaraço aduaneiro, e nesse dispositivo não há a mesma observação no sentido da aplicação de penalidades em qualquer caso.

Nessa moldura, as circunstâncias muitíssimo particulares destes autos me levaram a crer na versão de erro material, sustentada pela autuada. Ainda mais levando em consideração que o erro só foi constatado pela Auditoria-Fiscal após a manifestação da recorrente, e em virtude dessa. Milita em favor da recorrente, também, o fato de importar rotineiramente a aludida mercadoria, a qual não está sujeita a qualquer controle de quantidade que se tenha notícia, e a parametrização de canal para o desembaraço, em geral, ser verde. Por fim, cumpre atentar para o princípio da proporcionalidade das penas no âmbito tributário, o qual deve ser prestigiado no caso ora *sub analysis*. Nesse diapasão, insta observar a desproporção da pena a ser aplicada (trinta por cento do valor da mercadoria) quando comparada à infração cometida (erro na quantidade e valor da mercadoria, sem falta de recolhimento de impostos), evidenciada a míngua de dolo ou qualquer fraude na operação. Dessarte, a irresignação da recorrente encontra eco neste julgador.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de prover o recurso voluntário aqui em exame, para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator